



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071957-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante MARIO LUIZ DE GÓES, é agravado COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MARIO LUIZ DE GÓES

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

INTERESSADOS: MARISTELA DE GOES, VALÉRIA MARIA DE GÓES, VANISI CONCEIÇÃO IACOBUCCI DE GÓES, MARIA TEREZA DE GOES MELLO, JOSE ARCANJO DE MELLO, CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, PATRÍCIA AMORIM DE PAULA, IVAN JOSE PEREIRA DA SILVA E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO ROQUE

VOTO nº 207.728

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$20.000,00, com possibilidade de parcelamento. Os requerentes alegam incapacidade financeira para arcar com o valor sem prejuízo do sustento e pleiteiam redução dos honorários e concessão de gratuidade.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do valor dos honorários periciais fixados e (ii) a possibilidade de concessão de gratuidade da justiça em sede recursal.*

III. Razões de Decidir 3. *Não há regra específica no CPC para quantificação dos honorários periciais, devendo-se considerar a complexidade e o trabalho envolvido. O perito justificou detalhadamente o valor proposto, enquanto os agravantes não apresentaram impugnação específica.* 4. *Quanto à gratuidade da justiça, o recurso não pode ser conhecido, pois o pedido não foi formulado em primeira instância, o que impede sua análise em grau recursal.*

IV. Dispositivo e Tese 5. *Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários periciais deve considerar a complexidade e o trabalho envolvido, sendo necessária impugnação específica para sua revisão. 2. A gratuidade da justiça deve ser pleiteada em primeira instância para ser analisada em recurso.*

Legislação Citada:

Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:

“1- Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, arbitro os honorários do perito judicial em R\$20.000,00, valor que se apresenta adequado ao caso e compatível com a natureza do trabalho a ser realizado. 2- Providencie a parte autora o depósito

respectivo, no prazo de 15 dias, facultando o parcelamento em até 5 parcelas mensais.3- Concluído o pagamento o depósito, intime-se o perito, por e-mail, para apresentação do laudo pericial, em 30 dias, devendo cientificar as partes data designada para início dos trabalhos. Faculto ao perito a comunicação nos autos da data designada para início dos trabalhos para fins de intimação das partes, em 15 dias”.

Insurgem-se os requerentes aduzindo que o valor dos honorários periciais é muito elevado e que não têm como arcar com o pagamento sem prejuízo do próprio sustento. Pleiteiam a redução dos honorários periciais e a concessão da gratuidade.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do *expert* judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ultimação da perícia, qual será a atividade reclamada do perito para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial, justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, modo adequado, procedeu o *expert* judicial à discriminação da atividade que será necessária para elaboração do cálculo e respectivo laudo, como se pode verificar pelo teor de fls. 307/309 (origem) dos autos originais, enquanto as sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, não se reportando ao quanto especificado a fls. 307/309 (origem).

Ora, este tipo de considerações feitas pelo agravante é absolutamente despropositado, pois, empregará o perito horas de trabalho para realização do laudo, não tendo havido específica impugnação, quer da estimativa do montante de horas necessárias para cumprimento da tarefa aqui tratada, como também inexistiu questionamento específico relativo ao valor por hora pleiteado na forma bem claramente posta a fls. 307/309, dos autos de origem.

Portanto, mera retórica não é suficiente para servir como fundamentada impugnação, esta última que, incorrente, impede que se possa atender ao quanto reclamado no recurso.

No que toca à concessão dos benefícios da justiça gratuita, é caso de não conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância, visto que sequer pleiteado o benefício da gratuidade em primeiro grau.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO e NEGÓ PROVIMENTO.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator